



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N° 166/2024

Dispõe sobre o credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 66, inciso VI e art. 99, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Umuarama;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 249, inciso III da Lei Complementar nº 380, de 30 de setembro de 2014 – Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade desta municipalidade disponibilizar Caixa Postal do Domicílio Eletrônico, com as funcionalidades de enviar, receber e armazenar as correspondências tributárias de caráter oficial cambiadas com os contribuintes;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a comunicação e o acesso às informações de interesse do contribuinte, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO a necessidade de uma ferramenta que facilite o acesso ao contribuinte, reduzindo seus custos acessórios com deslocamento de representantes para envio de documentos, atualização cadastral, de modo a facilitar o cumprimento das obrigações perante o fisco;

CONSIDERANDO a importância da utilização de meios modernos e seguros para troca de informações, aliado à transparência para garantir uma comunicação eficiente, com as características de Domicílio Tributário Eletrônico – DTE;

DECRETA:

CAPÍTULO I DOMICILIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DTE

Seção I Da Instituição do Domicílio Eletrônico

Art. 1º Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

§1º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Domicílio Tributário Eletrônico - DTE: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Fazenda disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista nesta Instrução Normativa.

Seção II

Das Finalidades

Art. 2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – Encaminhar notificações de lançamento, cobrança administrativa extrajudicial, notificações, intimações e decisões de processos administrativos;

III – Encaminhar Autos de Infrações e Termos de Notificações Fiscais – TNF;

IV – Expedir avisos em geral.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DTE, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Seção III

Do Credenciamento, Forma e Prazos

Art. 3º Devem credenciar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto:

- I - pessoas jurídicas;
- II - condomínios de edifícios residenciais e comerciais;
- III - delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro;
- IV - advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;
- V - empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, não enquadrado como Microempreendedor Individual.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, as pessoas discriminadas nos incisos do caput deste artigo deverão utilizar assinatura eletrônica;

§ 2º No caso de o empresário individual e as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não possuírem certificado digital, o credenciamento será efetuado por meio de código de acesso.

§ 3º A Secretaria de Fazenda por meio da Divisão de Fiscalização, realizará, em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo previsto no caput deste artigo, o credenciamento de ofício das pessoas que, obrigadas ao credenciamento, não o fizerem no prazo estabelecido, exceto quando tratar-se de advogados constituídos nos processos e expedientes administrativos, hipótese em que o credenciamento de ofício dar-se-á à vista de documentos comprobatórios até a data de publicação da respectiva decisão ou manifestação administrativa.

§ 4º O credenciamento de ofício no DTE, na forma do § 3º deste artigo, será comunicado ao sujeito passivo por edital publicado no Diário Oficial do Município de Umuarama.

Art. 4º A inscrição no Cadastro Municipal de Contribuinte - CMC das pessoas obrigadas ao credenciamento no DTE, bem como a constituição de advogados nos processos e expedientes administrativos, após o decurso do prazo



UMUARAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

estabelecido no artigo 3º deste Decreto, acarretará o seu credenciamento automático no DTE.

§ 1º A extinção do sujeito passivo por liquidação acarretará o seu descredenciamento de ofício do DTE, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no sistema.

§ 2º O cancelamento das inscrições de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica no Cadastro Municipal de Contribuinte - CMC, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no DTE, e desde que não tenha a propriedade, posse ou domínio útil de bens imóveis localizados no Município, acarretará o seu descredenciamento do sistema.

§ 3º Consideram-se mensagens eletrônicas pendentes, para fins do disposto neste artigo, quaisquer comunicações eletrônicas enviadas ao sujeito passivo ou seu representante, via DTE, anteriormente ao cancelamento de sua última inscrição Municipal, que ainda não tenham sido objeto de ciência expressa ou tácita.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a seu critério, permitir a inscrição de outras pessoas no DTE, além daquelas previstas no artigo 3º deste Decreto, no interesse da Administração Tributária.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Fazenda iniciará as comunicações por meio do DTE em até 30 (trinta) dias após o término do prazo fixado no caput do artigo 3º deste Decreto, para as pessoas jurídicas nele credenciadas.

Art. 7º Nos casos em que o volume, a forma ou o conteúdo das mensagens dirigidas aos sujeitos passivos ou seus representantes aconselhar, as unidades responsáveis pela sua emissão poderão proceder à assinatura em lote dos documentos a serem entregues eletronicamente por meio do DTE.

Art. 8º As notificações de lançamento do Imposto Predial e Territorial urbano - IPTU e os avisos de cobrança de tributos emitidos em lote poderão ser encaminhados aos sujeitos passivos ou seus representantes por via postal, independentemente do envio de mensagens eletrônicas pelo DTE.

Art. 9º Nas hipóteses em que haja a fluência de mais de um prazo, em virtude do encaminhamento de notificações/intimações via DTE em conjunto com outra forma de comunicação, adotar-se-á o prazo mais benéfico ao sujeito passivo, mediante comprovação à autoridade administrativa.

Art. 10. Caberá à Secretaria de Fazenda suspender os prazos de ciência tácita das mensagens encaminhadas via DTE, nos casos em que ocorram prejuízos evidentes na utilização do seu portal na Internet pelos sujeitos passivos e responsáveis credenciados, em virtude de falhas de sistema.

Parágrafo único. Cessada a suspensão determinada nos termos do caput deste artigo, os prazos voltam a correr pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. O credenciamento obrigatório a que se refere o artigo 3º deverá ser efetuado por meio da rede mundial de computadores - internet, mediante acesso ao endereço eletrônico www.umuarama.pr.gov.br na funcionalidade relativa ao Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte - DTE.

Art. 12. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, na Secretaria Municipal de Fazenda, na forma prevista neste Decreto.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 13. Uma vez realizado o credenciamento nos termos deste Decreto, as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DTE, dispensando-se as demais formas de comunicação, intimação ou notificação previstas em legislação municipal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada mediante outras formas previstas na legislação.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Seção IV

Das Garantias

Art. 14. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste Decreto, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste Decreto têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º



UMUARAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 15. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

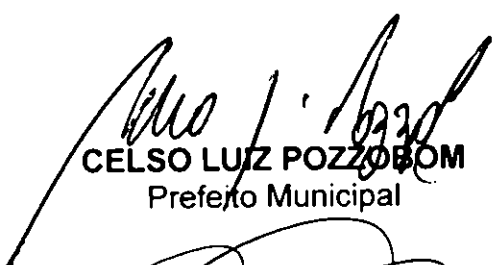
CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Secretaria de Fazenda poderá editar normas complementares para regulamentação desta matéria.

Art. 17. Fica revogado o Decreto Municipal nº 370/2023.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 22 de maio de 2024.


CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal


EVERALDO MARCOS NAVARRO
Secretário Municipal de Fazenda

PUBLICADO NO UMUARAMA ILUSTRADO
DE 28 1. mai 1924
DE N.º 13.032
UMUARAMA 28 1.05 1924
Onise
PUB. DE ACTOS OFFICIAIS